



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065172-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TAMIRIS BENTO DETOFOLI (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados UNIDAS LOCADORA S/A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e GLEICE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.964

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2065172-78.2025.8.26.0000.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. DÉBROA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA

AGRAVANTE: TAMIRIS BENTO DETOFOLI

AGRAVADO: UNIDAS LOCADORA S/A E OUTROS

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência em ação de rescisão contratual c.c. pedido de devolução do veículo e indenização por danos morais. A agravante alega não ter contratado e adquirido o veículo objeto da ação. Sustenta que o contrato foi firmado com terceira pessoa induzida a erro e mediante coação.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC.

III. Razões de Decidir:

3. Ausência de demonstração de probabilidade do direito e necessidade de contraditório e instrução probatória.

4. Requisitos do artigo 300 do CPC não atendidos, conforme decisão de primeiro grau.

IV. Dispositivo:

5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por *Tamiris Bento Detofoli*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau proferida nos autos da ação de rescisão contratual c.c. pedido de devolução do veículo e indenização por danos morais, movida contra *Unidas Locadora S/A e outros*, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob o fundamento, em suma, de ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC e pela necessidade de dilação probatória e oportunizar-se o contraditório (fls. 58/61 dos autos da origem).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, não ter adquirido e não ter financiado o veículo, objeto da ação. Destaca, também, que não possui a posse direta sobre o bem. Afirmar que as tratativas para a aquisição do veículo não foram realizadas com a recorrente, mas com Rosana, induzidas a erro e mediante coação, conforme *prints* de conversas. Alega estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos

do artigo 300 do CPC. Assim, requer a concessão de tutela antecipada para determinar à agravada Unidas Locadora S/A buscar o veículo em 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, bem como a rescisão dos contratos. No mérito, requer o provimento do recurso e a reforma da r. decisão.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência.

A parte contrária não integra a lide.

Recurso tempestivo, com o recolhimento de preparo.

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

No caso em tela, a Magistrada de primeiro grau, diante dos elementos dos autos, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência nos seguintes termos: “(...) *Os fatos alegados, como constitutivos do direito invocado demandam dilação probatória, visto que os prints das conversas das tratativas encetadas entre a parte autora e a vendedora antes da celebração do negócio bem revelam, sobretudo a fls. 26, no sentido das 48 parcelas de R\$2518,00. A parte autora não nega a contratação, donde o contrato é existente, e o vício do consentimento deve ser demonstrado. Os vícios ou defeitos no veículo também devem ser objeto de dilação probatória. Portanto, ao menos nesse momento, fase inicial, não há prova mínima dos fatos alegados com constitutivos do direito invocado a justificar (art. 300 do Código de Processo Civil), nada obstante as ponderações da parte autora. Destarte, ao menos sem que se aguarde a formação da relação processual, com eventual pronunciamento da parte requerida, eis que os fatos são controvertidos e os documentos apresentados são insuficientes para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, até porque a posse do veículo indica que houve prévia negociação, e sua anuência para que recebesse o bem, visto que a tradição é o ato pelo qual se adquire a propriedade de bem móvel, de sorte que é ônus seu a prova das alegações tecidas (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil), do qual nesta fase não se desincumbiu. Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar de tutela provisória de urgência.** (...)”.*

Malgrado a narrativa recursal, tenho por correta e bem fundamentada a r. decisão.

De fato, como fundamentou a MMª. Juíza de primeiro grau, em sua decisão, faz-se necessário maiores esclarecimentos, provas e a instauração do contraditório.

No caso em exame, não se verifica, em juízo de cognição sumária, demonstração de probabilidade do direito invocado, visto que não demonstrada e comprovada a abusividade da conduta da parte adversa, ainda que para fins de tutela provisória, pois como descrito na r. decisão: “*até porque a posse do veículo indica que houve prévia negociação, e sua anuência para que recebesse o bem, visto que a tradição é o ato pelo qual se adquire a propriedade de bem móvel.*”.

Respeitado o esforço argumentativo da recorrente, o deferimento *inaudita altera pars* da tutela de urgência será concedido quando o juiz, analisando as provas dos autos, entender que há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo ou risco ao resultado do processo.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, permite a concessão de tutela de urgência, diante da demonstração da existência de tem por requisitos genéricos, quais sejam: (a) “*elementos que evidenciem a probabilidade do*

direito”; e, (b) “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em comento, estão ausentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, uma vez que é necessário o implemento do contraditório e da ampla defesa, para só então se analisar a concessão da liminar, tal como entendido pelo Juízo *a quo*.

Em outras palavras, não restou evidenciado o direito invocado que autorizasse a imediata determinação de busca do bem e a rescisão contratual, como requerido pela recorrente, ausentes, portanto, os requisitos legais para o seu deferimento.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de rescisão de contrato de venda e compra de veículo usado e respectivo financiamento. Pedido liminar deduzido para suspensão de cobranças e devolução do veículo à vendedora. A concessão da tutela de urgência está condicionada à presença dos pressupostos da probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Possibilidade de que os réus tenham fundamentos, até o momento ignorados, para a conduta imputada. Hipótese em que há lacunas fáticas e probatórias que precisarão ser preenchidas para que se possa atribuir às alegações do autor a verossimilhança necessária para o deferimento de medida em caráter liminar, sobretudo porque requerida inaudita altera parte. Prudente, portanto, aguardar o estabelecimento do contraditório e a dilação probatória, pois se trata de cognição provisória e superficial. Recurso improvido.”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2186342-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023).

“COMPRA E VENDA - VEÍCULO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO - ART. 300 DO CPC - DEFERIMENTO QUE SE MOSTRA PREMATURO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA, QUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDEFERIU O PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. Ausentes elementos de convicção suficientemente seguros, ao menos neste momento de cognição sumária, para autorizar a reintegração de posse do veículo, prudente se mostra o estabelecimento do contraditório sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada”. (Agravado de Instrumento nº 2211804-20.2018.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Paulo Ayrosa, 23.10.2018).

Diante deste panorama, de rigor a manutenção do entendimento adotado pela Magistrada.

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator